

# A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O FILHO NO ABANDONO AFETIVO CAUSADO PELA AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA DO GENITOR

## *THE OBLIGATION TO INDEMNIFY THE CHILD IN AFFECTIVE ABANDONMENT CAUSED BY THE VOLUNTARY ABSENCE OF THE PARENT*

Misael Honorato de Almeida<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo parte do propósito de se abordar acerca da possibilidade jurídica de indenização ao filho causado pelo abandono afetivo causado voluntariamente pelo genitor com base nos postulados da dignidade da pessoa humana, solidariedade e o dever de cuidado com a família. Buscar-se-á trazer o modo como tem sido analisado esse tipo de litígio pelo judiciário, tanto quando os tribunais decidem pela possibilidade de indenização com base nos reflexos psicológicos causados pelo abandono afetivo, como também quando é decidido pela não possibilidade de indenização com fulcro no argumento de se evitar uma indústria do dano moral nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo – Obrigação de Indenizar – Ausência Do Genitor – Dever de Cuidado

**Abstract:** This study is based on the purpose of addressing the legal possibility of indemnifying the child caused by the emotional abandonment caused voluntarily by the parent, based on the postulates of human dignity, solidarity and the duty of care for the family. We will seek to bring up the way in which this type of litigation has been analyzed by the judiciary, both when the courts decide on the liability of indemnity based on the psychological consequences caused by emotional abandonment, as well as when it is decided that it is not possible to indemnify with fulcrum in the argument of avoiding an industry of moral damage in family relationships.

**Keywords:** Affective Abandonment – Obligation to Indemnify – Absence of the Parent – Duty of Care

**Sumário:** 1. Considerações Preliminares – 2.O Dever de Cuidado e a Solidariedade na Constituição – 3. A Responsabilidade Civil no Direito de Família – 3.1 Da responsabilização pela ausência voluntária do genitor geradora do dever de indenizar - 3.2Da ausência involuntária do genitor – 4.As Consequências do Abandono Afetivo Pelo Genitor e seus Reflexos Psicológicos na Personalidade do Filho - 5.A Finalidade da Reparação Pecuniária - 6.Consideracoes Finais - 7.Referências bibliográficas

### 1. Considerações Preliminares

Pretende-se abordar acerca da possibilidade jurídica de indenização ao filho causado pelo abandono afetivo causado voluntariamente pelo genitor com base nos postulados da dignidade

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em direito civil da Universidade Estadual de Maringá. Graduado em Direito pela Faculdade Santa Cruz de Curitiba (FARESC). Advogado, em Londrina, Paraná. E-mail: Advmisaehonorato@gmail.com.

da pessoa humana, solidariedade o dever de cuidado com a família, insculpidos no artigo 1º, inciso III; artigo 3º, inciso I e artigo 227 ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, faz-se necessário trazer a fundamentação mais adequada e pressupostos cabíveis com base na legislação civil e nos princípios gerais do direito, quando cabível tal indenização.

A metodologia que será utilizada para levantamento será a pesquisa em livros, revistas, periódicos, sites e legislação acerca do tema, para esclarecer e delimitar a matéria em seus diversos aspectos. A base jurisprudencial será realizada por meio dos estudos de casos julgados, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Buscar-se-á trazer o modo como tem sido analisado esse tipo de litígio pelo judiciário, tanto quando os tribunais decidem pela passibilidade de indenização com base nos reflexos psicológicos causados pelo abandono afetivo, como também quando é decidido pela não possibilidade de indenização com fulcro no argumento de se evitar uma indústria do dano moral nas relações familiares. Analisar-se-á se é possível o filho ser indenizado por motivo de abandono afetivo causado pelo abandono voluntário do genitor.

Nessa relação de pai e filho ocorrendo a omissão injustificada nos deveres essenciais de cuidados há o reflexo da responsabilidade civil, que dar-se-á nas vias judiciais, ou seja, buscar-se-á a reparação compensatória pelo vazio causado pelo abandono do afeto, com as finalidades reparatórias e pedagógicas.

## **2. O dever de cuidado e a solidariedade na constituição**

O abandono afetivo se conceitua na omissão paterna no tocante aos deveres do genitor de cuidado e de afeto em relação ao filho. “Esta fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade” (HIRONAKA, 2007).

Diferentemente de outros tempos em que o pai era visto apenas como o provedor da família sem preocupar-se com o cuidado afetivo:

Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disso é exemplo o dever de convivência e de visitação, que há muito deixaram de representar mera faculdade do genitor não guardião, causando a irracional omissão dos pais irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole (MADALENO, 2021).

Negligenciado os deveres familiares constitucionais nasce o dever de indenizar:

O art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Violado esse dever e sendo causado o dano ao filho, estará configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor (TARTUCE, 2017).

A responsabilidade advinda do dano afetivo de índole constitucional fundamenta-se precipuamente na violação omissa dos direitos inerentes ao filho desprovido de afeto “Quanto ao argumento de eventual monetarização do afeto, penso que a Constituição Federal encerrou definitivamente tal debate, ao reconhecer expressamente a reparação dos danos morais em seu art. 5º, incs. V e X”. Observa-se que “se tal argumento for levado ao extremo, a reparação por danos extrapatrimoniais não seria cabível em casos como de morte de pessoa da família, por exemplo” (TARTUCE, 2017).

### 3. A responsabilidade civil no Direito de Família

O amor não pode ser imposto, porém no caso de omissão, isso pode gerar consequências na vida em sociedade:

[...] se um pai ou uma mãe não quiserem dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obrigá-los, mas à sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas, afetivamente (PEREIRA, 2008).

A indenização por danos morais vem crescendo, no Brasil, a partir de 1988, com a Constituição da República:

Indeniza-se facilmente por um constrangimento ou sofrimento causado por um cheque devolvido incorretamente pelo banco, por exemplo. Por outro lado, o STJ não admite indenizações nas relações de família. Realmente é assunto perigoso e o terreno pode ser movediço. Corre-se o risco de se instalar uma indevida indústria indenizatória, com uma avalanche de pessoas requerendo, aos tribunais, indenização por todo sofrimento nas relações amorosas. É preciso separar o joio do trigo, e, certamente, os tribunais terão maturidade para entender que não é bem assim (PEREIRA, 2008).

Diante dos casos que têm chegado aos tribunais em vários dos julgados tem se debatido sobre os requisitos orientadores do cabimento de indenização, sendo cediço em vários desses julgados que a simples ausência não é bastante para a configuração do ilícito e do provimento do pleito indenizatório, sendo quase que sempre necessário na instrução probatória o requerimento de prova psicossocial do dano suportado pelo filho (TARTUCE, 2017).

*3.1 Da responsabilização pela ausência voluntária do genitor geradora do dever de indenizar*

A jurisdicionalização do direito a indenização pela falta de afeto tem chegado ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, neste julgado da Quarta Turma do (STJ) foi julgado procedente o pleito indenizatório:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...]. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

A presença de um pai da vida de um filho pode corrigir rotas como evitar de que um filho seja usuário de drogas, suicídio, depressão entre tantos outros males. ” Daí a dimensão social e política da decisão do STJ, que apenas confirmou que os pais devem ser responsabilizados juridicamente pelo necessário dever de criação, educação e cuidado dos filhos (PEREIRA, 2012).

O ilícito, causador da responsabilidade civil indenizatória pode causar danos irreparáveis ao desenvolvimento do menor que gera um dano aos direitos de personalidade da criança. “qualquer criança para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. Isto não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança” (PEREIRA, 2008).

O dever de cuidado pelos pais numa concepção contemporânea deve ser visto no modo mais amplo do sentido da palavra, de modo que o dever de cuidado engloba: amor, afeto, atenção, apoio e o descumprimento dessas vertentes tem como consequência uma sanção:

Mas os pais são responsáveis pela educação de seus filhos, sim, e pressupõe-se aí, dar afeto, apoio moral e atenção. O dano não é pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito. Qual direito? O mal exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho, insista-se; abandonar e rejeitar um filho é violar direitos. Os menores têm direito não só ao nome de filho mas também ao estado de filho. A toda regra jurídica deve corresponder uma sanção, sob pena de tornar-se mera regra moral. Uma das razões da existência da lei jurídica é exatamente a de obrigar e colocar limites em quem não o tem. A lei jurídica, externa ao indivíduo, é para aqueles que não a têm

internamente, isto é, para quem não age conforme os preceitos éticos e morais internalizados pelo seu próprio espírito. Se todos agissem com retidão, não haveria necessidade da lei jurídica. (PEREIRA, 2008).

Todavia, percebe-se que até nos tribunais superiores tem sido controvertida a tese de indenização nas relações familiares. Nesse sentido tem sido o caso deste julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou a indenização:

No caso em exame, a indenização é postulada apenas em decorrência do alegado abandono afetivo. Não se alega privação de meios de sustento, guarda ou educação. A autora reconhece que o pai, após a declaração judicial de paternidade, cumpriu a obrigação alimentar estipulada. Ademais, ainda que cabível, em situações excepcionalíssimas, nos termos dos precedentes da 3ª Turma, indenização por abandono afetivo, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, não indicaram conduta ilícita alguma do ora recorrido apta a justificar a indenização por dano moral, ao contrário. O voto condutor do acórdão recorrido pontuou expressamente que não se pode extrair 'ação ou omissão que tenha causado dano ou sofrimento indenizável à autora' (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Tal julgado em sua ementa preconiza que não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Percebe-se que não tem sido todos os casos de abandono afetivo que têm encontrado guarida na possibilidade indenizatória “ou porque não houve dano, ou porque não” existe “abandono, ou porque não estava estabelecida a relação paterno-filial da qual decorre a responsabilidade em apreço, ou, finalmente, porque não se estabeleceu o imprescindível nexo de causalidade, causa eficiente da responsabilização civil” (HIRONAKA, 2007a).

### 3.2 *Da ausência involuntária do genitor*

Todavia, como causa afastadora da responsabilidade de indenizar, pode acontecer, que o afastamento se dê por um caso fortuito ou de força maior que por si só afastam os pressupostos da responsabilidade civil:

[...] situação de risco ou perigo que ele, não-guardião, poderia impingir a sua prole, preferindo, neste caso, afastar-se para não colocar a saúde ou a vida de seus filhos em risco (como é o caso, por exemplo, de o genitor ser portador de uma grave doença infecto-contagiosa, alcoolismo mórbido, drogadição, doença mental etc.).” (HIRONAKA, 2007b).

Tais hipóteses que afastam o dever de indexar podem ocorrer em inúmeros casos:

Outras vezes, o guardião pode impedir o direito de visita do outro em função do inadimplemento das obrigações pecuniárias de caráter alimentar. Também pode acontecer que o genitor guardião procure atrapalhar a relação do genitor não-guardião com os seus filhos, em razão da reconstrução de sua própria vida afetiva, crendo e propalando que as crianças agora têm um novo pai ou uma nova mãe, melhor na exata medida em que esta pessoa se mostra também um melhor companheiro amoroso do que fora o genitor não-guardião... Por fim, pode-se imputar ao guardião a obstaculização do relacionamento dos filhos com o outro genitor, em razão da reconstrução da vida afetiva deste último. (HIRONAKA, 2007b).

A causa de abandono afetivo pode ter sido recíproca, como o caso de inúmeras brigas pelo casal de genitores, ou mesmo de residência em cidades, estados ou países diferentes, situações essas que causam o automático afastamento dos filhos. (HIRONAKA, 2007b).

Outra hipótese, ainda, pode ser definida como o caso de ambos os genitores não superarem a falência da vida conjugal:

[...] que, sem conseguir superar os traumas da desunião, produzem cenas terríveis e extremamente traumáticas todas as vezes em que se encontram, como por exemplo, nas hipóteses em os filhos deixam o lar para passar o final de semana com o genitor visitante, ou quando este vem devolver as crianças ao lar. Nestes casos, a repetição infundável e enfadonha destas cenas pode ser de tal forma perniciososa que a convivência dos filhos com os pais se torne penosa, traumática e cada vez mais escassa até que, um dia, ela cesse de ocorrer. (HIRONAKA, 2007b).

Portanto, e necessário ponderar que nem sempre será caso de procedência da indenização, tendo em vista a falta dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Todavia, se bem utilizada, se configurada com bom senso:

se não transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou da busca do lucro fácil, poderá se converter num instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar inclusive um importante papel pedagógico no seio das relações familiares (HIRONAKA, 2007b).

Assim, nota-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser aferida caso a caso, pois em muitas situações, não será possível a responsabilização dos genitores, principalmente, quando se der por motivo de força maior, devidamente justificada.

#### **4. As consequências do abandono afetivo pelo genitor e seus reflexos psicológicos na personalidade do filho**

A ausência injustificada do genitor acarreta inúmeros reflexos na vida do infante:

[...] como se observa, origina evidente dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar. (HIRONAKA, 2007a).

A família deixou de passar ilesa diante da responsabilidade civil, que doravante e pautada no abuso de direito, não no ilícito como nos demais ramos da responsabilidade civil. Há autores que se posicionam “contrário à reparação do afeto que foi negado aos filhos, temendo que o pai condenado à pena pecuniária por sua ausência jamais tornará a se aproximar daquele rebento, em nada contribuindo pedagogicamente o pagamento da indenização para restabelecer o amor” (MADALENO, 2021).

Falta o papel orientador, de tutor, de exemplo dos genitores, a fim de que possam instruir seus filhos não somente com o auxílio financeiro, mas também com os recursos imateriais, como o apoio moral, o afeto, o incentivo, se “os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos, desejados ou não, planejados ou não, os índices de criminalidade juvenil, gravidez na adolescência, consumo de drogas e outros sintomas de desestruturação do sujeito poderiam ser reduzidos” (PEREIRA, 2012).

As consequências por vezes do desfazimento de um casamento ou de uma união estável mal-sucedida vem a afetar, principalmente o filho, cujo bem-estar está no centro da controvérsia, ficando este no centro de uma guarda compartilhada inerente “à política pública é o reconhecimento do direito da criança ao acesso igual e à oportunidade com ambos os pais, do direito de ser guiado e criado por ambos os pais, do direito para ter as decisões principais feitas pelo exercício do julgamento, da experiência e da sabedoria de ambos os pais” (HIRONAKA, 2007a).

No entendimento de muitos no século passado a manutenção material dos filhos era o suficiente. “Certamente, essa meia-responsabilidade não foi jamais suficiente, mas o paradigma de outrora não abria chance para tal análise, porque a importância da vontade e do querer adulto sempre foi significativamente mais importante que a necessidade e a carência infantil” (HIRONAKA, 2007a).

## 5. A Finalidade da Reparação Pecuniária

A indenização pecuniária visa a reparar os danos causados por uma infância de abandono ao filho “que foi rejeitado pelo genitor durante o seu crescimento, tendo a paga monetária a função de compensar o mal causado, preenchendo o espaço e o vazio deixados com a aquisição de qualquer outro bem material que o dinheiro da indenização possa comprar” (MADALENO, 2021).

Não faltam razões para discordar da corrente que nega o dano moral nas relações familiares por abandono afetivo, “e ao contrário do que é afirmado, a indenização não tem nenhum propósito de compelir o restabelecimento do amor, já desfeito pelo longo tempo transcorrido diante da total ausência de contato e de afeto paterno ou materno” (MADALENO, 2021).

Ou seja, busca-se a reparação compensatória pelo vazio causado pelo abandono do afeto, que tem as finalidades reparatórias e pedagógicas do genitor. Nessa relação de pai e filho ocorrendo a omissão injustificada nos deveres essenciais de cuidados há o reflexo da responsabilidade civil, que dar-se-á nas vias judiciais:

Em conjugação com a responsabilidade – há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave (HIRONAKA, 2007a).

A finalidade da indenização pecuniária tem como objetivo reparar o agravo psíquico sofrido pelo filho que foi rejeitado pelo genitor,

tendo a paga monetária a função de compensar o mal causado, preenchendo o espaço e o vazio deixados com a aquisição de qualquer outro bem material que o dinheiro da indenização possa comprar. Decisões judiciais buscando reparar com indenizações pecuniárias a dilaceração da alma de um filho em fase de formação de sua personalidade, cujos pais se abstêm de todo e qualquer contato e deixam os seus filhos

em total abandono emocional, não condenam a reparar a falta de amor, ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos deveres morais contidos nos direitos fundados na formação da personalidade do filho rejeitado. (MADALENO, 2021).

Tais decisões judiciais visam penalizar dano à dignidade humana do filho em estágio de crescimento, ‘mas não com a intenção de recuperar o afeto não desejado pelo ascendente, mas principalmente, por seu poder dissuasório a demonstrar que, doravante, este velho sentimento de impunidade tem seus dias contados e que possa no futuro desestabilizar quaisquer outras inclinações de irresponsável abandono’ (MADALENO, 2021).

A indenização compensatória visa compensar os danos causados pela conduta negligente, irresponsável dos genitores aos filhos

especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral (HIRONAKA, 2007a).

Afinal, há uma relação sinalagmática de direito de ser cuidado dos filhos e dever dos genitores de dar o amparo material e de afeto. O descumprimento dessas obrigações significa violação ao direito do filho.

Se os pais assim não agem, devem responder por isso. Esta é a resposta que a sociedade deve dar, por meio da Justiça, aos pais abandonônicos. A indenização estaria então monetarizando o afeto? De maneira alguma. O valor da indenização é simbólico e tem apenas uma função punitiva. Mais que isso: uma função educativa. Afinal, não há dinheiro no mundo que pague o dano e a violação dos deveres morais à formação da personalidade de um filho rejeitado pelo pai. Enfim, o afeto é um princípio jurídico e também um pressuposto da autoridade e das funções paternas. E, como não é possível obrigar ninguém a dar afeto, a única sanção possível é a reparatória. Não estabelecer tal sanção aos pais significa premiar a irresponsabilidade e o abandono paterno. Nossa esperança no Judiciário é que ele possa entender a importância e a dimensão simbólica de casos como esses e promova julgamentos alicerçados em novos paradigmas jurídicos que traduzam as concepções de uma justiça mais contemporânea. (PEREIRA, 2008).

Assim, são os genitores que detêm a obrigação de serem responsáveis pelos filhos e essa obrigação constitui um dever legal que deve ser cumprida sob as penas da lei, e que o direito deve tutelar.

Assim, o afeto é um princípio geral do direito e pressuposto da autoridade e das relações familiares. “E, como não é possível obrigar ninguém a dar afeto, a única sanção possível é a reparatória. Não estabelecer tal sanção aos pais significa premiar a irresponsabilidade e o abandono paterno” (PEREIRA, 2012).

## 6. Considerações finais

A análise da possibilidade de indenização por dano moral nas relações familiares por motivo de abandono voluntário pelo genitor conduz as seguintes conclusões: embora os tribunais estejam engatinhando no tema como as decisões importantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2008 e 2017 trazida no presente trabalho, em sentidos contrapostas, visualiza-se argumentos sólidos no sentido de amparar a pretensão indenizatória por abandono afetivo.

Visualiza-se a função pedagógica de tal medida, no sentido de que futuros pais sabendo das consequências negativas que seu comportamento desviante pode trazer para si próprio num futuro próximo em razão de uma ação judicial reparatória, pode buscar corrigir a sua própria rota de existência trazendo benefícios que irão auxiliar na formação de vida de seus filhos, trazendo por consequência ganhos a própria sociedade.

Percebe-se que é necessário além de estar presentes os requisitos necessários para a configuração da pretensão indenizatória, uma boa produção probatória, inclusive com produção de prova psicossocial, para que o instituto do dano moral nas relações familiares não venha a ser banalizado.

## 7. Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data do Julgamento 24/04/2012, Data da Publicação 10/05/2012. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Data de Julgamento: 19/10/2017, Data de Publicação: DJe 29/11/2017. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017). Acesso em: 9 mar. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material. 2007a. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 9 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007b. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 9 mar. 2021.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 9 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem**: Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2008a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 9 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **A afetividade como fonte de obrigação jurídica**. 2012b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica>. Acesso em: 9 mar. 2021.

ROSENVOLD, Nelson. **Indenização por abandono afetivo**: possibilidade. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-possibilidade/14838>. 2015. Acesso em: 9 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandon+o+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>. Acesso em: 9 mar. 2021.